

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO
PROJETO DE LEI Nº 6.209, DE 2013**

(Apensado o Projeto nº 6.929, de 2013)

Acrescenta os Arts. 199-A, 199-B, Art. 462-A e Art. 466-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para impor a observância de critérios no uso da política de produtividade.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado RENATO MOLLING

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Major Fábio, propõe que sejam acrescentados os artigos 199-A, 199-B, 462-A e 466-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para impor a observância de critérios no uso de política de produtividade pelas empresas.

A proposição estabelece que a empresa que adotar políticas de produtividade levará em conta a compatibilização das metas com as condições de trabalho e tempo oferecidas aos trabalhadores; a repercussão sobre a saúde dos trabalhadores decorrentes de todo e qualquer sistema de avaliação para efeito de remuneração e vantagem de qualquer espécie.

O projeto veda ao empregador o estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho com base na aceleração do trabalho; a cobrança pelo cumprimento de metas ou ameaça de punições por eventual descumprimento; e o estímulo abusivo à competição entre colegas ou a utilização de outros procedimentos que causem assédio moral, medo ou constrangimento.

Em seguida, estabelece que a avaliação de desempenho deve estar disponível para consulta do trabalhador. Caracteriza como assédio moral a cobrança de metas de produção que extrapole o critério da razoabilidade e o poder diretivo inerente ao empregador, gerando excessiva pressão sobre o trabalhador, de modo a comprometer-lhe sua saúde física e mental. Veda ao empregador estabelecer regras de produtividade com a adoção de cláusulas que impliquem, em virtude do não atingimento das metas, zerar cotas de produção já alcançadas, de modo a limitar e comprometer o recebimento da remuneração variável do trabalhador.

Por último, determina que quando a meta de produtividade não for alcançada em sua integralidade para determinado período, deverá ser pago o prêmio proporcionalmente à cota de produtividade atingida pelo trabalhador.

Em sua justificação, o nobre parlamentar discorre sobre a importância de Lei que regulamente a política de metas de produtividade, em virtude do exagero, muitas vezes cometidos pelas empresas, ao definir metas extremamente elevadas que acabam por não remunerar produtividade já obtida.

Afirma, ainda, que empresas extrapolam o poder diretivo e cobram o cumprimento desarrazoado de produção, gerando temor, ansiedade e insegurança no empregado, que labora sob pressão constante.

Foi apensado o Projeto nº 6.929, de 2013, do deputado Artur Bruno (PT/CE), que acrescenta o artigo 199-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para impor limites ao empregador na cobrança do resultado das metas a serem cumpridas pelos trabalhadores.

O projeto determina que, no estabelecimento de metas a serem cumpridas pelos empregados, é vedado ao empregador a fixação de objetivos inalcançáveis, de difícil alcance, ou que coloquem em risco a saúde ou a segurança do empregado.

Não permite que a cobrança de resultados aconteça de forma ofensiva, abusiva ou sob ameaças, mediante a exposição pública da classificação individual dos empregados e mediante o envio de mensagens para o telefone particular do empregado.

Resumidamente, a motivação do apensado é coibir eventuais abusos no estabelecimento de metas e na cobrança por resultados.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, que ora a examina, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.209, de 2013 e o apensado PL nº 6.929, de 2013. No prazo regimental, não houve emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante a nobre intenção que os motiva, o Projeto de Lei nº 6.209, de 2013, e o apensado, Projeto de Lei nº 6.929, de 2013, acabam por interferir na gestão do negócio e no princípio da livre iniciativa, estabelecendo regras que dizem respeito à própria estratégia interna das empresas, com agravante de possuírem viés subjetivo, gerador de insegurança jurídica.

O Projeto de Lei nº 6.209, de 2013, ao definir os critérios para a avaliação de desempenho e a proibição da cobrança de cumprimento de metas, não apresenta de forma clara as práticas abusivas que tenta coibir.

O uso de expressões com avaliação subjetiva e de difícil aplicação trará grande controvérsia na aplicação da norma. A expressão "estímulo abusivo", inserta na letra "c" do artigo 199-B, não tem definição objetiva nem no projeto nem na legislação vigente.

O conteúdo do apensado, Projeto de Lei nº 6.929, de 2013, é bastante semelhante ao projeto principal quanto à violação ao pressuposto da livre iniciativa, e à subjetividade do que considera abuso ou excesso, para delinear os limites impostos ao empregador no estabelecimento das metas e cobrança de resultados.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 6.209, de 2013, e o apensado, Projeto de Lei nº 6.929, de 2013, ferem o poder diretivo do empregador, impondo limites à livre iniciativa, sendo prejudiciais ao setor produtivo. Interferem na gestão do negócio ao estabelecerem regras que dizem respeito à própria estratégia interna das empresas, definindo limites subjetivos de atuação quando houver estabelecimento de metas a serem cumpridas pelos empregados.

A subjetividade presente nos projetos gera insegurança jurídica, decorrente da inexistência de subsídios importantes e específicos para apuração de prática abusiva e eventual defesa.

A aplicação pelas empresas de critérios que desrespeitem a saúde física ou moral do trabalhador deve ser coibida, de forma que a preservação do poder diretivo do empregador seja mantida.

Matérias desse jaez devem ser tratadas mediante negociação coletiva (instrumentos normativos coletivos - acordos ou convenções), que, a partir das diretrizes constitucionais e de previsões já insertas na CLT, poderá considerar de forma mais adequada as necessidades e peculiaridades de cada setor, região, empresa, tipo de atividade e trabalhador.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.209, de 2013 e do apensado, Projeto de Lei nº 6.929, de 2013.**

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado RENATO MOLLING
Relator